ACÓRDÃO - AC00 - 1384/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4113/2022
PROTOCOLO	**:** 2162917
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO	**:** JOSE DA SILVA MACHADO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO – NÃO PUBLICAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DO RGF NA *INTERNET* – INCONSISTÊNCIA NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, uma vez que as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, com exceção apenas de impropriedades de natureza formal, em razão da ausência de envio de documentos obrigatórios, da não disponibilização *online* do Demonstrativo de RGF e da inconsistência no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, as quais resultam na formulação de recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas da **Câmara Municipal de Vicentina**, exercício **2021**, sob a responsabilidade do **Sr. José da Silva Machado**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de envio de documentos obrigatórios, não disponibilização online do Demonstrativo de RGF e inconsistência no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Vicentina, referente ao exercício financeiro de 2021, gestão do Sr. José da Silva Machado, Presidente da Câmara na época.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise ANA – DFCGG/CCM – 4153/2023 (peça 39), manifestou-se pela regularidade das contas prestadas, com as seguintes ressalvas:

1- Ausência do envio da publicação dos Decretos 53, 68, 79 e 83 de 2021, que autorizaram a abertura de créditos adicionais, em desconformidade com o exigido pela Resolução TCE/MS 88/2018, anexo II, item 2.3.1, “b”, item 13;

2- Não publicação do Demonstrativo do Relatório de Gestão Fiscal no site da Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 48 e 48-A da LC 101/2000;

3- O resultado final apurado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro, em desconformidade com o art. 43, §2º da Lei 4.320/1964 e com o MCASP 8ª edição.

O Ministério Público de Contas (peça 42) também opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, contudo apontou apenas inconsistências relacionadas à ausência do envio da publicação dos Decretos de abertura de crédito suplementar e ao preenchimento do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, isso aliado à recomendação para que sejam adotadas providências necessárias ao aperfeiçoamento das práticas contábeis adotadas e ainda para que observe com maior rigor as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e o MCASP/STN.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas – MPC, de fato as impropriedades indicadas, e destacadas no tópico anterior subsistem.

Assim, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas a seguinte situação:

1. Ausência do envio da publicação dos Decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais;

2. Não publicação do Demonstrativo do Relatório de Gestão Fiscal no site da Câmara Municipal;

3. Inconsistência no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, haja vista que o seu resultado não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor no cumprimento da legislação pertinente, especialmente sobre normas contábeis atinentes à Administração Pública e no encaminhamento de todas as peças obrigatórias da prestação de contas de gestão dentro do prazo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanho parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas da Câmara Municipal de Vicentina, exercício 2021, sob a responsabilidade do Sr. José da Silva Machado, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de envio de documentos obrigatórios, não disponibilização online do Demonstrativo de RGF e inconsistência no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB / MRMAM